



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.010 - ES (2005/0104177-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1-O pedido genérico de inversão da sucumbência inclui o pedido menor de diminuição do seu valor, possibilitando a esta Corte a revisão do valor de honorários, se caracterizado como excessivo.

2- Conforme consignado na decisão agravada, o valor cem mil reais, diante da pouca complexidade do trabalho do causídico e o exíguo tempo que levou para ser julgada, mostrou-se excessivo, ainda que envolvendo direito de greve de servidores, mormente por se tratar de ação de conteúdo nitidamente declaratório.

3- Sendo assim albergado por diversos precedentes desta Corte, mantenho a redução para cinquenta mil reais.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.010 - ES (2005/0104177-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo, contra decisão monocrática, proferida às fls. 373/375, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA 10% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

O Estado agravante requer a reforma da decisão agravada, *"para que sejam mantidos os honorários arbitrados pela sentença. Primeiro, porque esse tema transitou em julgado quando não recorrido na apelação. Segundo, porque o tema não foi prequestionado pelo acórdão a quo, o qual, em momento nenhum, discorre sobre a condenação em honorários."*

Alega, outrossim, que o valor fixado não é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.010 - ES (2005/0104177-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

De início, acho perfeitamente possível a revisão da verba honorária, considerando que o Sindicato, ao apelar do mérito da sentença, pediu a inversão do ônus da sucumbência, o que, no meu modo de ver, devolve o tema ao Tribunal. Acontece que se o Tribunal optou por manter a sentença, adotou-lhe também os fundamentos, inclusive no tocante ao valor dos honorários.

Considero, ainda, que o pedido de inversão da sucumbência inclui o pedido menor de diminuição do seu valor, possibilitando a esta Corte a revisão do valor de honorários se caracterizado como excessivo.

Conforme consignado na decisão agravada, entendi que o valor cem mil reais, diante da pouca complexidade do trabalho do causídico e o exíguo tempo que levou para ser julgada, mostrou-se excessivo, ainda que envolvendo direito de greve de servidores, mormente por se tratar de ação de conteúdo nitidamente declaratório.

Sendo assim albergado por diversos precedentes desta Corte, mantenho a redução para cinquenta mil reais.

Confirmam-se alguns precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REDIRECIONAMENTO – ÔNUS DA PROVA – EXECUTADO – VALOR EXCESSIVO – REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

(...)

5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Agravo regimental provido em parte. AgRg no REsp 980.349 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8,906/94. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Diante da lacuna contratual sobre a fixação dos honorários, aplica-se o disposto no § 2º do art. 22 do Estatuto da Advocacia para estabelecer-se o quantum devido a título de honorários advocatícios.

2. Pacífico o entendimento do STJ quanto à possibilidade de, em sede de recurso especial, modificar-se o valor fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem em casos de valores irrisórios ou excessivos.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 686.514/PR, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) DJ de 22/04/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 11, 98%. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO FIXADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. De regra, é vedada a revisão dos honorários advocatícios, em sede de recurso especial, na medida em que demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente excessivo ou irrisório, pois, numa ou noutra hipótese, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, afastando-se dos critérios legais prescritos no § 3º do art. 20 do Diploma Processual, aplicável quando sucumbente a Fazenda Pública por força do § 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano sobre as parcelas devidas a partir de janeiro de 1997, bem como majorar os honorários advocatícios para o percentual de 3% sobre o valor da condenação. (REsp 578.504/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 16/10/2006 p. 416)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0104177-2

AgRg no
REsp 762010 / ES

Números Origem: 24020163735 24029012416 24039015391 24980036933 24980044002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário